# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 127515/24 |
| ASSUNTO: | ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL |
| ENTIDADE: | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ |
| INTERESSADO: | B3M CONSTRUTORA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES |

**ACÓRDÃO Nº 655/26 - Tribunal Pleno**

Proposta de extinção contratual consensual. Contratos n° 26/2024 e 27/2024. Revitalização e Manutenção do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-PR. Art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021. Interesse da Administração demonstrado. Pela extinção.

**RELATÓRIO**

**1.** Trata-se de proposta de extinção contratual consensual, nos termos do art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, referente aos Contratos nº 26/2024 e nº 27/2024 (peças 34 e 35), firmados entre este Tribunal e a empresa B3M Construtora EIRELI.

O Contrato nº 26/2024 tem como objeto "*a execução do Serviço de **revitalização** do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-PR*" (peça 34).

O Contrato nº 27/2024, por sua vez, tem como objeto *"a execução do Serviço de **manutenção** do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-PR*" (peça 35).

O interesse quanto à rescisão foi manifestado inicialmente pela contratada, no âmbito dos autos nº 620703/25, que tratavam da prorrogação do Contrato nº 26/2024. Esta Presidência, no Despacho nº 522/26-GP, extinguiu o referido procedimento por perda de objeto e determinou à Diretoria Administrativa – DA a formalização do pedido de extinção do contrato nos autos em que foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQQ1

celebrado[1], devidamente fundamentado e acompanhado das informações solicitadas pela Controladoria Interna, consistentes na discriminação detalhada dos serviços executados e dos não executados.

Nesse sentido, a DA formalizou o pedido nos presentes autos (peça 50), de forma justificada e devidamente instruída, com manifestação formal da contratada (peça 48), Relatório Técnico, Relatório Gerencial, Diários de Obra e demais documentos relativos à execução contratual (peça 49), bem como com as minutas dos termos de rescisão consensual (peça 51).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 143/26, manifestou-se favoravelmente à extinção consensual de ambos os contratos, com fundamento no art. 137 c/c art. 138, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, propondo a aprovação das minutas e a ratificação do acerto final e do encerramento financeiro dos ajustes.

Em seguida, a Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 89/25, concluiu pela viabilidade jurídica da extinção consensual dos contratos.

Do mesmo modo, a Controladoria Interna – CI, na Informação nº 26/26 (peça 54), e o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 95/26 (peça 55), não identificaram óbices à formalização da extinção consensual dos ajustes.

**É o relatório.**

## FUNDAMENTAÇÃO

**2.** Primeiramente, cumpre ressaltar que os contratos em análise, relativos à revitalização e à manutenção do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), decorrem do mesmo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 05/2024).

O objeto do **Contrato nº 26/2024** foi executado parcialmente. Como observado no Despacho nº 316/26-GP, proferido nos autos n° 620703-25, a

[1] Considerando que o término do prazo definido no instrumento contratual não é suficiente, por si só, para extinguir o contrato de escopo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQQ1

Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA informou que a execução integral da revitalização do SPDA estava condicionada à realização de obras prévias ainda não iniciadas, as quais, em razão de reprogramação de prioridades institucionais, foram postergadas.

Nos presentes autos, a Diretoria Administrativa reitera essa justificativa, destacando a superveniente ausência de condições materiais e operacionais para a continuidade do contrato, sem imputação de culpa à contratada ou prejuízo à Administração. A propósito (peça 50, fls. 4 e 5, sem destaque no original):

> Em especial, a unidade técnica consignou que **a plena execução do SPDA estava vinculada (i) à construção da passarela e da escada metálica de incêndio, com necessidade de aterramento da estrutura e interligação com a malha de aterramento do solo; e (ii) à revitalização do espelho d'água, com remoções e correções necessárias para permitir a instalação embutida de componentes.**
>
> **Tais intervenções prévias foram reprogramadas no planejamento institucional para o período de 2026 a 2028**, em razão de mudanças nas prioridades das obras internas e da redução de despesas destinadas a obras nos exercícios de 2025 e 2026, afastando a perspectiva de uma "frente de serviço" imediata para a etapa remanescente do contrato.
>
> [...]
>
> Diante da inexistência de frente de serviço imediata e da indefinição temporal quanto às obras condicionantes, **a contratada manifestou formalmente desinteresse na continuidade da execução, informando a desmobilização de sua estrutura operacional**.
>
> A SEA registrou expressamente que:
>
> a) a não conclusão integral do objeto não decorreu de inadimplemento da contratada;
>
> b) o cenário caracteriza fato superveniente de natureza administrativa e técnica;
>
> c) não há elementos que justifiquem imputação de culpa à empresa.
>
> Registra-se, ainda, quanto aos efeitos patrimoniais:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQQ1

d) **não houve pagamento referente à parcela do objeto não executada;**

e) **não houve indenizações, ressarcimentos ou qualquer outro ônus financeiro ao Tribunal**.

Para demonstrar os serviços executados até o momento, bem como os respectivos valores pagos, a Diretoria Administrativa embasou-se nos documentos juntados à peça 49, que incluem: Relatório Técnico, Relatório Gerencial, Termos de Recebimento Definitivo referentes às medições realizadas (Medições 1 a 5), Diários de Obra, com registros de acompanhamento e evidências fotográficas, além do laudo/ensaio de aterramento e da respectiva ART (peça 50, fl. 2 e 3).

Assim, a DA apresentou quadro síntese do montante executado até o momento, relativo ao Contrato nº 26/2024 (peça 50, fl. 3):

| Descrição | Valor (R$) |
|---|---|
| Valor original do Contrato nº 26/2024 | 499.670,44 |
| Acréscimos do 1º termo aditivo | 180.293,16 |
| Valor total contratado (após aditivo) | 679.963,60 |
| Total executado até a data-base | 519.859,11 |
| % executado (pago ÷ total contratado) | 76,45% |
| Total remanescente (saldo contratual) | 160.104,49 |

Também é importante registrar que a Controladoria Interna, ao examinar a documentação constante da peça 49, confirmou que o saldo residual corresponde à parcela do objeto não executada. Assim, não houve prejuízo ao erário, seja pelo pagamento de serviços não executados, seja pela assunção de quaisquer outros ônus financeiros decorrentes da extinção contratual (peça 54, fls. 2 e 3).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQQ1

Quanto ao **Contrato nº 27/2024**, relativo à manutenção do SPDA, cumpre observar que sua vigência estava condicionada ao recebimento provisório dos serviços do Contrato nº 26/2024, referente à revitalização do sistema (peça 35, cláusula 2.1).

Segundo a DA (peça 50, fls. 5 e 6), os serviços de manutenção do SPDA pressupunham a existência de um sistema estabilizado, regularizado e em condições operacionais. Desse modo, a ausência superveniente de condições materiais para a conclusão dos serviços de revitalização tornou sem utilidade prática a execução dos serviços de manutenção originalmente previstos, caracterizando perda superveniente do objeto.

Ademais, a DA esclareceu que "*não houve prestação de serviços no âmbito do Contrato nº 27/2024 até a presente data, inexistindo medições, liquidações ou pagamentos. Não subsistem, por conseguinte, valores a pagar ou a reembolsar, tampouco pendências financeiras, créditos ou débitos decorrentes do referido ajuste"* (peça 50, fl. 06).

Segundo o entendimento da DIJUR, a situação apresentada enquadra-se no art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021[2], que admite a extinção contratual por acordo entre as partes, desde que configurado o interesse da Administração (peça 53, sem destaque no original):

> O art. 137, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece a possibilidade de extinção do contrato administrativo nas situações de caso fortuito ou de força maior, desde que regularmente comprovados, quanto tais fatos impedirem a execução contratual.
>
> Por outro lado, o art. 138. II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que a extinção contratual poderá ser consensual, por acordo entre as partes, desde que haja interesse da Administração.
>
> No caso dos autos, como já destacado por esta Diretoria Jurídica no Parecer nº 35/26-DIJUR, lançado nos autos do Requerimento Interno nº 620703/25 (peça 22), em que **a empresa**

[2] Art. 138. A extinção do contrato poderá ser: [...] II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração; [...]
§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQQ1

> **contratada manifestou seu desinteresse na continuidade da prestação dos serviços**, a proposta de extinção contratual em questão fundamenta-se na superveniente opção administrativa pela reprogramação da execução das obras necessárias à conclusão dos serviços contratados.
>
> [...]
>
> Em acréscimo, cumpre destacar que, também nestes autos, a Diretoria Administrativa, unidade gestora dos Contratos nº 26/2024 e nº 27/2024, demonstrou que **a parcela executada o foi regularmente**, bem como que "*a parcela remanescente do objeto não foi executada por ausência superveniente de condições materiais e operacionais para continuidade, decorrente de condicionantes técnicas indispensáveis que dependiam de intervenções prediais prévias ainda não iniciadas*".
>
> Portanto, **considerando a prevalência do interesse público, a manifestação de desistência da contratada, as razões fáticas supervenientes declinadas pela unidade gestora dos contratos, a regularidade da parcela contratual executada e a ausência de qualquer ônus, despesa ou pagamento referente à parcela não executada**, esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, não vislumbra óbice à rescisão consensual dos contratos.

Diante do consenso entre as partes, do interesse da Administração — evidenciado pelas justificativas da unidade requisitante e pela demonstração da inexistência de prejuízo ao Tribunal —, bem como das manifestações favoráveis das demais unidades, conclui-se pela possibilidade de extinção dos contratos em análise.

Consequentemente, ratifica-se o conteúdo das minutas dos termos de rescisão (peça 51), que contêm cláusulas de quitação, seja em razão do pagamento das parcelas efetivamente executadas (Contrato nº 26/2024), seja em razão da inexistência de execução contratual (Contrato nº 27/2024).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQQ1

**VOTO**

**3**. Diante do exposto, **VOTO** pela aprovação da extinção consensual dos Contratos nº 26/2024 e nº 27/2024, firmados entre este Tribunal de Contas e a empresa B3M Construtora EIRELI, ratificando o conteúdo das minutas constantes da peça 51.

**4**. À **Diretoria Administrativa** para as providências devidas.

**5.** Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

**I – APROVAR** a extinção consensual dos Contratos nº 26/2024 e nº 27/2024, firmados entre este Tribunal de Contas e a empresa B3M Construtora EIRELI, ratificando o conteúdo das minutas constantes da peça 51;

**II –** encaminhar à **Diretoria Administrativa** para as providências devidas;

**III –** autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 25 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQQ1